



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
5ª Vara Cível e Arbitragem ? Juiz II

DECISÃO

Tratam os autos de processo de recuperação judicial protocolizado por **Kabanas Comercial de Alimentação Ltda**, qualificada nos autos, alegando, para tanto, fatos que acarretaram o endividamento excessivo e que necessita do alongamento do seu passivo para conseguir se viabilizar economicamente.

O feito tramitou regularmente e houve a designação de Assembleia Geral de Credores para os dias 04 de abril de 2017 - 1ª convocação ? e 11 de abril de 2017 - 2ª convocação -, conforme edital publicado em 09 de março de 2017.

O administrador judicial juntou aos autos as Atas da 1ª e 2ª convocações da Assembleia Geral de Credores, tendo o Plano de Recuperação Judicial sido aprovado, requerendo a sua homologação judicial.

O Ministério Público manifestou-se favorável pela homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, que foi devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Então, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Breve relato. Decido.

In casu, a recuperanda apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial com a discriminação dos meios de recuperação a ser empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e, ainda, laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, subscrito pela empresa J.Torres Consultoria de Patrimônio.

Consta no relatório que nas classes Trabalhista e Microempresa, as propostas da recuperanda foram aprovadas por 100% dos credores presentes, não tendo havido nenhum voto negativo. Na classe quirografária, a proposta da recuperanda foi aprovada por 77,78% dos credores presentes (em número), e por 57,53% do total dos créditos presentes.

Assim, satisfeitas as condições previstas nos termos dos art. 42 e 45 da Lei nº 11.101/2005 (aprovação pela maioria dos credores presentes à Assembleia em percentuais qualitativos e quantitativos).

Nesse sentido, cito o artigo 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei?

Nesse ponto, observo que o plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores em sua maioria e, ainda, verifico que atendeu os requisitos legais.

Cumprir destacar que o plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil?.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do parágrafo 1º, do art. 58, da 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de recuperação judicial, regularmente aprovado pela Assembleia-Geral de credores e concedo à parte autora a recuperação judicial. Fixo o prazo para o cumprimento das condições na data da realização da Assembleia-Geral de credores que aprovou o plano de recuperação. Por outro lado, quanto à novação da dívida, não haverá suspensão das ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiros.

Quanto ao pedido de levantamento do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a esse juízo se houve o bloqueio da conta da recuperanda e se houve o depósito do importe referido, conforme noticiado nas movimentações nºs 11 e 21, no prazo de dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 07 de dezembro de 2017.

Iara Márcia Franzoni de Lima Costa

Juíza de Direito

